

# O legado kantiano para as relações internacionais: os artigos preliminares<sup>1</sup>

## The Kantian legacy for international relations: the preliminary articles

 10.21680/1983-2109.2024v31n64ID35277

**Francisco Jozivan Guedes de Lima<sup>2</sup>**

(UFPI)

jozivan2008guedes@gmail.com

**Resumo:** Este artigo tem como objetivo fundamental apresentar o legado de Kant para as relações internacionais a partir dos artigos preliminares de *A paz perpétua* (1795). A maioria dos estudos foca sua atenção nos artigos definitivos, porém esquece de analisar a relevância daquilo que antecede. O ponto hipotético desta investigação é que sem os artigos preliminares, os artigos definitivos para a paz entre os povos não têm força suficiente. De um ponto de vista metodológico, este artigo está articulado em duas partes: uma propedêutica sobre o legado da filosofia crítica objetivando

---

<sup>1</sup> O presente trabalho foi realizado com apoio do CNPq, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – Brasil.

<sup>2</sup> Bolsista de produtividade CNPq.

reconsiderar a contribuição do autor em termos concretos para a filosofia preparando o caminho para À paz perpétua e, em seguida, uma abordagem focada nas contribuições dos artigos preliminares para a construção pacífica das relações internacionais.

**Palavras-chave:** Artigos preliminares. Relações Internacionais. Legado.

**Abstract:** This article's fundamental objective is to present Kant's legacy for international relations based on the preliminary articles of Perpetual Peace (1795). Most studies focus their attention on definitive articles, however, forget to analyze the relevance of what precedes them. The hypothetical point of this investigation is that without the preliminary articles, the definitive articles for peace between peoples do not have sufficient force. From a methodological point of view, this article is divided into two parts: a propaedeutic on the legacy of critical philosophy aiming to reconsider the author's contribution in concrete terms to philosophy preparing the way for Perpetual Peace and then, a focused approach in the contributions of preliminary articles to the peaceful construction of international relations.

**Keywords:** *Preliminary articles. International relations. Legacy.*

## **Introdução**

### **1. O legado da filosofia crítica kantiana**

**S**em sombra de dúvidas, Kant é um dos maiores filósofos da história haja vista a vasta e emblemática contribuição de sua obra e de suas teses inovadoras especialmente para a Filosofia, sem contar a incidência interdisciplinar em outras áreas como, dentre outras, no

Direito, na Política, na Teologia, na Arte, na Geografia, na Física.

O seu criticismo elevou a razão como critério supremo para demarcar a fronteira na área do saber, da ação, e da estética partindo do problema fundamental acerca do que se pode conhecer, do que se deve fazer, e do que é plausível esperar. Se se pensa modernidade como sinônimo de idade da razão, parece ser um manifesto equívoco afirmar que Descartes é o “pai da modernidade” ou da filosofia moderna, no sentido que na filosofia cartesiana o cogito não encontra fundamento em si próprio, mas na perfeição divina. Descartes ainda tem uma certa esquizofrenia, no sentido de que uma parte de sua mente tem um débito com a teologia medieval e uma outra parte adentra à modernidade da razão. Em Kant, essa delimitação é mais radical: há um giro logocêntrico em que a razão, sem dependências metafísico-teológicas, põe-se no centro e no ápice do tribunal. Isso será de suma importância para a filosofia prática de Kant, inclusive para a sua proposta de paz mediada por exigências morais, jurídicas e políticas da razão.

A sua Crítica da Razão Pura transformou a metafísica clássica a qual presumia ingenuamente e destituída da crítica necessária a conexão do humano com o ser, sem se perguntar sobre as condições de possibilidade de conhecer tal ser, operando assim uma reviravolta copernicana na qual o sujeito se põe no centro do processo conferindo plausibilidade a tal ser. Os grandes temas da metafísica antiga, a saber, Deus, liberdade e imortalidade foram postos sub iudice e suspeita da razão, não sendo mais considerados obviedades num plano teórico e epistêmico, mas passando a ser condições de possibilidade. Assim, Kant inaugurou o que veio a ser chamado de filosofia ou metafísica transcendental em que o sujeito transcendental - a quele que detém o poder de se perguntar sobre as condições de possibilidade de conhecer o

ser - passou a ser o centro da filosofia mediante as suas categorias do entendimento realocando a ênfase do objeto para o sujeito.

Disso Kant depreende que os processos epistêmicos devem ser demarcados entre aquilo que é fenomênico (aquilo que se mostra e é captável pela sensibilidade humana) e noumênico (aquilo que não está no plano sensível, mas sim no inteligível e transcende à razão humana num plano de demonstração fenomênica). Esse gap entre das Ding für mich (a coisa para mim) e das Ding an sich (a coisa em si), inaugurou não apenas a suspeição humana acerca do cognoscível, mas também representou a exigência moderna e iluminista da razão como um tribunal crítico acerca da totalidade, no sentido que tudo deve passar pela avaliação dessa nova lumen, a ratio.

O que para alguns pode parecer uma arrogância ou uma volta ao sofista Protágoras de Abdera (o humano, não deus, é a medida daquilo que é e daquilo que não é), pode ser pensado como um ato convocatório de humildade por parte de Kant, no sentido que o humano não é um deus, mas um ser limitado em que a sua razão é capaz de alcançar apenas aquilo ao qual ele tem “pedra de toque” (o fenomênico). O criticismo kantiano tem um aspecto de ceticismo (skepsis = investigação) e agnosticismo: acerca daquilo que não se pode conhecer, deve-se manter a suspeição; extrapola à razão humana o acesso a Deus, liberdade e imortalidade da alma pelo plano cognitivo.

No âmbito da filosofia prática o legado de Kant também foi emblemático. Ele estabeleceu uma fundamentação logonômica da práxis. O conceito máximo de sua filosofia da ação foi a liberdade enquanto uma ideia regulativa da razão, liberdade esta concretizada em termos de autonomia (autolegislação da razão) como alternativa à heteronomia (submissão alheia para determinar uma ação).

Essa autonomia não está apenas na resposta à busca do princípio supremo da moralidade como uma alternativa às determinações das éticas teológicas e eudaimonistas, mas também está presente na sua defesa iluminista do esclarecimento como *sapere aude* e na defesa da liberdade de expressão como proteção máxima dos direitos dos povos (*Palladium der Volksrechte*).

Kant tece uma crítica enquanto diagnóstico de época opondo-se radicalmente às diversas formas de censura de seu tempo – que ele próprio sofrera do ministério da religião da Prússia de seu tempo que proibira a publicação de *A religião nos limites da simples razão*, mediante a acusação de blasfemar contra o cristianismo e, concomitantemente, contra o poder político de uma época cesaropapista de forte aliança entre Estado e igreja. Diante disso recuou, mas defendeu que diante de um contexto adverso à razão em que havia o colapso do pensar no qual o padre dizia “não pense”, mas reze, o financista dizia “não pense”, mas pague as contas e os impostos, e o homem do exército dizia “não pense”, mas se prepare para a guerra, Kant sai em defesa do uso público da razão afirmando que constitui um crime interditar a publicidade. Não se pode esquecer que essa publicidade é um pilar republicano fundamental dentro de sua proposta de paz.

Apesar de no contexto de Kant (1724-1804) ainda não haver uma democracia tal qual se conhece na contemporaneidade, e apesar de o próprio Kant em *A paz perpétua* entender que a democracia poderia significar um despotismo de uma maioria sobre uma minoria, o seu republicanismo sedimentou as bases da democracia hodierna à medida que foi posto como equilíbrio normativo da liberdade, da lei e do poder, e subentendido como separação do poder e refutação de dominação arbitrária. A própria Teoria Crítica, apesar de sua inclinação hegeliana na maioria de seus expoentes, não oblitera o legado de Kant quanto à

autonomia (Honneth), liberdade de expressão e publicidade (Habermas), e do republicanismo enquanto não-dominação (Rainer Forst).

Um outro legado de Kant quanto à filosofia prática se dá em relação ao Estado de direito e à sua proposta de paz. O direito segundo a sua Doutrina do Direito é conceituado como sendo a soma das condições mediante as quais é possível fazer a mediação das relações entre os indivíduos por meio da liberdade. O direito é uma esfera coercitiva, porém, para Kant uma coerção é justa à medida que está legitimada na garantia da liberdade, e a liberdade, por sua vez, numa sociedade de indivíduos permeados pela sociável insociabilidade, precisa da coerção para existir. Assim, Kant sela o vínculo necessário entre direito e liberdade, uma marca fundamental do seu Estado de direito.

O direito em Kant tem três dimensões fundamentais: civil, internacional, cosmopolita. O civil medeia as relações entre os cidadãos e cidadãs, o internacional medeia as relações entre os Estados soberanos por meio da federação livre de Estados mediante uma federação de paz (*foedus pacificum*), e o direito cosmopolita foi proposto por Kant tencionando recobrir uma proteção jurídica ao indivíduo enquanto cidadão do mundo face aos Estados. Trata-se de uma justiça com imperativos globais contra quaisquer formas de espoliação e opressão.

Quanto ao direito cosmopolita, Kant critica o colonialismo de seu tempo por levar atrocidades e formas diversas de genocídio a outros povos colonizados à medida que veem na hospitalidade do direito de visita (*Besuchsrecht*) um direito de conquista. Os europeus colonizadores rezavam nas igrejas da Europa enquanto derramam o sangue de povos colonizados. Os humanos - indistintamente - têm um direito natural à posse da terra, de modo que o cercamento violento

de terras, a pilhagem e a dominação de povos não constituem em hipótese alguma um direito, mas uma violação de direitos.

Pelo exposto nota-se – contrariamente à leitura restritiva e equivocada de Hegel e dos hegelianos – um Kant bastante preocupado e atuante em relação às questões concretas de seu tempo. Limitar o legado de Kant ao imperativo categórico e à Fundamentação acusando-o de subjetivista, formalista, não passa de um enviesamento falho de Hegel que encobriu toda uma contribuição intersubjetiva e social da filosofia de Kant<sup>3</sup>.

Postas de um modo propedêutico as balizas da crítica, este artigo agora adentrará ao legado de Kant mediante a abordagem dos artigos preliminares<sup>4</sup> de *À paz perpétua*, um opúsculo do final do século XVIII permeado pelos pressupostos do criticismo kantiano acerca das condições de efetivação de uma paz global.

## **2 Os artigos preliminares: o legado de *À paz perpétua***

Os artigos preliminares constituem princípios imprescindíveis não só para o desdobramento dos artigos definitivos, como também para o próprio estabelecimento da

---

<sup>3</sup> Sobre esse redimensionamento intersubjetivo da filosofia kantiana para além da leitura restritiva hegeliana, cf. *A teoria da justiça de Immanuel Kant: esfera pública e reconstrução social da normatividade*. <https://www.editorafi.org/191guedes> Quanto às contribuições de Kant a partir da *Crítica da Faculdade do Juízo*, cf. *Intersubjetividade transcendental (transzendente Intersubjektivität) e senso comum estético (ästhetischer Gemeinsinn): uma ampliação social do criticismo de Kant*. <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/perspectivafilosofica/article/view/230361/24520>

<sup>4</sup> A parte seguinte deste artigo segue – com algumas atualizações – o capítulo três do meu livro *A teoria kantiana das relações internacionais*. <https://www.editorafi.org/jozivanguedes>

paz entre os Estados e os povos. Como destaca Gordon Henderson (2011, p. 144) “para Kant os artigos preliminares descrevem as condições mínimas que a razão exige como constitutivas de uma paz genuína.” Eles foram configurados para lidar com a questão da guerra e da paz antes do direito internacional.

Nesse sentido, são cruciais, pois tratam das relações interestatais ainda no estado de natureza. Georg Cavallar (1997, p. 79) salienta a relevância desses artigos nos seguintes termos: “[...] a paz preliminar ou provisória [Vorfrieden] ainda não exclui a guerra, mas proíbe determinados atos, que estão em contradição com a ideia de uma comunidade jurídica e, por conseguinte, com uma comunidade pacífica de povos livres.”

A citação de Henderson já remete a um dado fundamental: os artigos preliminares não podem ser fundamentados na empiria. Obviamente são efetivados na experiência, na história, mas sua fundamentação se dá no nível da racionalidade. Cavallar e Soraya Nour também destacam esse caráter a priori dos artigos preliminares.

Nour (2004, p. 29) combate Kersting – este pensa os artigos preliminares como decorrentes da experiência – dizendo que as condições iniciais da paz trazem consigo pressupostos racionais indispensáveis como a dignidade fundamental do ser humano, soberania estatal, dentre outros.

Kant (2010, p. 20) salienta que os artigos preliminares (1, 5 e 6) são leis proibitivas ou estritas (*leges strictae*) que devem ser aplicadas de forma rígida, sem levar em conta as circunstâncias; e os artigos (2, 3 e 4) são leis permissivas ou latas (*leges latae*) que dependem das circunstâncias para sua aplicação, podendo até mesmo serem prorrogadas, mas nunca descartadas. Na interpretação de Cavallar (1997, p. 82), “as leis permissivas possibilitam aplicar a lei do direito à realidade

‘no modo de uma reforma paulatina’. Elas assumem uma função de transição.”

## **2.1 A distinção kantiana entre tratado de paz e federação de paz**

Historicamente, alguns tratados marcaram positivamente a conjuntura política moderna. Os Tratados de Münster e Osnabrück, conhecidos como a “Paz de Westfália”, celebrados em 1648, pondo fim à Guerra dos Trinta Anos (1618-1648), foram um bom exemplo disso. A partir de Westfália, as relações internacionais ganharam nova configuração:

Estabelece-se um pressuposto de reciprocidades, um direito internacional com pactos regulando relações internacionais, com a livre navegação nos mares e a busca do não comprometimento do comércio e dos civis na guerra. [...]. As relações internacionais são secularizadas, ou seja, estabelecidas em função do reconhecimento da soberania dos Estados, independentemente de sua confissão religiosa (Carneiro, 2009, p. 184-185).

Há teóricos que interpretam as relações internacionais pós-westfalianas num viés negativo. Para Audard (2006, p. 110), o sistema pós-westefaliano intensificou o recurso à guerra como solução dos conflitos entre os Estados soberanos devido à ausência de uma instância superior que mediasse tais litígios. Entretanto, pode-se pensar que a autonomização das relações interestatais perante a esfera religiosa foi uma grande contribuição dos tratados westefalianos para o direito internacional porque a partir daí os Estados gradativamente tiveram que recorrer ao direito nos limites da razão para resolver seus impasses (algo compatível com a ideia kantiana de direito internacional).

Anterior aos Tratados de Münster e Osnabrück, o Tratado de Augsburg, em 1555 na Alemanha, estabelecendo oficialmente a tolerância dos luteranos no Sacro Império Romano-Germânico, já tinha sido um grande avanço para amenizar o clima de guerras religiosas na Modernidade.

Mas, de todo os tratados, o que tem mais relevância para o pensamento político kantiano é o Tratado de Basiléia celebrado entre Prússia e França em abril de 1795, ano da publicação de *Zum ewigen Frieden*. Segundo Gerhardt (1997, p. 40), esse Tratado de Paz teria sido o motivo externo – histórico – a partir do qual Kant teria escrito seu projeto de paz.

Adentrando propriamente ao escrito, no primeiro artigo preliminar, Kant (2010, p. 14) afirma que “nenhum tratado de paz deve ser tomado como tal se tiver sido feito com reserva secreta de matéria para uma futura guerra.” Ou seja, um tratado que contém elementos para uma guerra futura pode ser tudo, menos um tratado de paz, já que em si ele já é permeado por germens conflituosos. O supracitado Tratado de Basiléia foi um retrato dessa reserva para uma guerra futura, no sentido que a Prússia foi contratualmente obrigada a ceder parte de seus territórios para a França, portanto, um incitamento ao conflito.

O tratado de paz ainda contém duas vulnerabilidades: é contrário ao princípio da publicidade, já que foi feito através de *reservatio mentalis* (intenção secreta); além disso, sua funcionalidade é tão-somente provisória, é um mero armistício, de modo que pela sua própria natureza, constitui a simples prorrogação das hostilidades.

Partindo do pressuposto que a paz não significa a suspensão de um conflito, mas “o fim de todas as hostilidades”, Kant (2010, p. 34) propõe um dispositivo pacífico mais estável que o tradicional tratado de paz: trata-se da liga ou federação

de paz, um instrumento do federalismo de Estados livres. A distinção fundamental é a seguinte: enquanto o tratado de paz (pactum pacis) põe fim a uma guerra, a federação de paz (foedus pacificum) postula colocar fim a todas as guerras e para sempre.

A finalidade da federação é garantir a conservação e a liberdade dos Estados que livremente se associaram. Ela executa suas funções sem intervir na soberania dos Estados federados. Truyol (1996, p. 23) salienta que a federação de paz mesmo que seja de caráter renunciável, é superior ao simples tratado de paz.

## **2.2 O princípio da não-instrumentalização do Estado**

Esse princípio está embasado na seguinte tese: “nenhum Estado independentemente (pequeno ou grande, isso tanto faz aqui) pode ser adquirido por um outro Estado por herança, troca, compra ou doação. (Kant, 2010, p. 15). Aqui Kant dá um passo além de sua época, questiona toda a tática modernocolonialista da anexação de territórios.

Na interpretação de Soraya Nour (2004, p. 30),

O segundo artigo preliminar apresenta uma concepção personalista do Estado, tal como concebida pela Revolução Francesa, criticando a concepção patrimonialista, na qual se baseavam os procedimentos de transferência de soberania dos regimes saídos do feudalismo.

Os Estados – sejam eles ricos ou pobres, esclarecidos ou não-esclarecidos, pequenos ou grandes – não devem ser em hipótese alguma instrumentalizados. Eis aí um princípio fundamental para as relações internacionais. A

instrumentalização do Estado implica de imediato não só a violação de sua soberania, como também a afronta à soberania do povo enquanto protagonista da coisa pública. A indissociabilidade entre Estado e cidadão significa que a instrumentalização de um culmina na reificação do outro.

O solo sobre o qual o Estado se encontra é um patrimônio, mas o Estado em si é revestido de moralidade, de modo que não tem preço, mas dignidade. Ele não é negociável, é público. Sua dignidade advém da própria ideia de contrato originário, contrato este que é fruto da anuência de indivíduos livres e capazes de ações morais.

Côncio desses pressupostos, Kant (2010, p. 15) critica veementemente o velho costume das famílias reais europeias que se utilizam do casamento visando o acúmulo de territórios e o compartilhamento do poder sobre os Estados. Essa espécie de arranjo político que finda na negociação do Estado como uma simples mercadoria constitui uma anulação da “[...] sua existência como uma pessoa moral [...] e, contradiz, portanto, a ideia de contrato originário, sem o qual não se compreende nenhum direito sobre um povo.”

O autor deixa claro que mesmo num reino hereditário, não é o Estado que é herdado, mas apenas o ato de governar, de modo que “o Estado adquire então um governante, não este como tal [...] o Estado” (Kant, 2010, p. 15). Essa tese de Kant é muito pertinente no combate às possíveis corrupções e abusos dentro do Estado de direito, já que se constitui como pétreo o pressuposto que em nenhum momento a coisa pública pode ser convertida em patrimônio privado.

### **2.3 O princípio da não-instrumentalização do indivíduo**

As guerras constituem, sem sombra de dúvidas, uma afronta à dignidade humana. Nela os indivíduos são tratados como meros instrumentos. Um exemplo forte de reificação, é

dado por Michael Stivelman (2001, p. 32) ao referir-se à guerra de independência dos ucranianos perante os poloneses, em 1648, quando os Cossacos da Ucrânia, de religião ortodoxa grega, massacraram judeus e católicos da Polônia. Os judeus que não se converteram à religião dos cossacos foram mortos de forma extremamente brutal:

Eram esfolados vivos e atirados aos cães; tinham seus membros decepados e atirados sob os cavalos; outros eram deixados sangrando até morrer; outros enterrados vivos; mulheres grávidas tinham seus ventres perfurados por espadas e adagas, o feto retirado e lançado sobre elas; os cossacos espetavam crianças em lanças, assavam-nas ao fogo e tentavam obrigar as próprias mães a comerem-nas; mulheres eram estupradas e mortas; muitos eram atirados ao rio para morrerem afogados.

Segundo Kant não só os Estados não devem ser instrumentalizados. Os indivíduos também não o devem, pois são revestidos de moralidade, não são meros meios, mas fins em si mesmos. Esse pressuposto é aplicado à condição dos soldados nas guerras. Sua ideia é que os “exércitos permanentes (*miles perpetuus*) devem desaparecer completamente com o tempo” (Kant, 2010, p. 16).

Manter os exércitos permanentes acarreta três consequências negativas: (i) a prontidão constante dos exércitos em campo de batalha ameaça os Estados e incita-os a guerrear, algo que além de provocar uma incessante corrida armamentista, impossibilita a paz; (ii) a manutenção dos exércitos permanentes implica custos constantes que podem chegar a ser maior do que os gastos numa guerra curta.

Além de onerar os cidadãos com taxas abusivas para quitar as despesas, essa prática faz com que os investimentos nas necessidades básicas do povo sejam comprometidos; (iii) por último, os exércitos permanentes constituem uma afronta à dignidade humana.

Na concepção de Kant (2010, p. 16), “[...] ser mantido em soldo para matar ou ser morto parece consistir no uso de homens como simples máquinas e instrumentos na mão de um outro (o Estado), uso que não pode se harmonizar com o direito de humanidade em nossa própria pessoa.”

Na *Doutrina do Direito* (§ 55), Kant reforça esse princípio da não-instrumentalização do indivíduo afirmando que diferentemente dos vegetais e animais que são simplesmente usados como alimentação pelos indivíduos, o ser humano não pode ser usado como instrumento de guerra pelo Estado, haja vista ele ser fim em si mesmo e colegislador da coisa pública enquanto cidadão. O princípio moral da não-instrumentalização é inviolável, é sagrado, de modo que não só o Estado está proibido de transformar os indivíduos em homens-máquinas, mas o próprio indivíduo não pode ferir e coisificar a humanidade que há nele.

Na *Fundamentação*, por exemplo, Kant defende que o homem que pensa em cometer suicídio deve se perguntar se sua ação está de acordo com a ideia de humanidade como fim em si mesma na sua própria pessoa. O suicídio é refutável porque é uma forma de utilizar a humanidade na sua própria pessoa como meio, instrumento. Nesse sentido, “[...] não posso dispor do homem na minha pessoa para o mutilar, o degradar ou matar” (Kant, 1974, p. 230).

Segundo Soraya Nour (2004, p. 31), o terceiro artigo preliminar que refuta a ideia de exércitos permanentes, serviu como uma crítica ao próprio Frederico II que transformara a Prússia numa grande potência bélica da época:

O exército permanente de Friedrich II dispunha de 230 mil homens, em uma população de seis milhões de habitantes. Nos tempos de paz, 70 a 80% dos rendimentos do Estado eram destinados à manutenção do exército; nos tempos de guerra, no mínimo 90%, onerando a população camponesa com altos impostos. O Estado, a economia e a indústria eram

militarizados. O exército era o instrumento de autoafirmação do Estado em suas relações exteriores e de sua força executiva nas relações internas [...].

Só para reforçar a citação de Nour, convém frisar que Kant cita as armas, ao lado das alianças estatais e do dinheiro como as três grandes forças utilizadas pelos Estados absolutistas no seu tempo. Há algo interessante na ideia kantiana da não-instrumentalização do indivíduo que este artigo deve destacar: sua proposta de um exército periódico voluntário formado pelos próprios cidadãos como o substituto dos exércitos permanentes. Como se vê, a proposta kantiana é que o exército tenha um funcionamento periódico e seja estabelecido através da própria vontade dos cidadãos por meio de alistamentos.

Na interpretação de Habermas (2002, p. 193), Kant criticou veementemente os exércitos permanentes, refutou os exércitos mercenários e exigiu a instauração de exércitos nacionais, mas “[...] não pôde prever que a mobilização maciça de jovens em serviço militar obrigatório, inflamados pelo sentimento nacional, ainda iria ocasionar uma era de guerras de libertação catastróficas e descontroladas, do ponto de vista ideológico.”

Possivelmente Habermas tenha aqui se equivocado na sua compreensão em dois sentidos: primeiramente porque Kant não reivindicou serviço militar obrigatório, mas um exército voluntário; segundo porque quando ele pensou os exércitos periódicos voluntários, não os destinou às guerras de independência (Freiheitskriege), mas sua finalidade era a segurança dos próprios cidadãos e de sua pátria contra as agressões externas (Kant, 2010, p. 16). Ou seja, trata-se de um exército defensivo e não de um exército ofensivo.

## 2.4 O princípio do não-endividamento bélico

Esse princípio está embasado na seguinte tese: “não deve ser feita nenhuma dívida pública em relação a interesses externos do Estado.” (Kant, 2010, p. 16). Aqui está em jogo a questão das dívidas estatais (Staatsschulden) e a sua vinculação com os gastos nas guerras.

Kant é muito claro quanto a esse princípio. Se o Estado procura recursos, faz uma dívida, visando o crescimento econômico e a melhoria das estradas (infraestrutura), novas colonizações, provimento dos armazéns para anos preocupantes de colheitas insuficientes, isso não levantará suspeita alguma. Entretanto, se o endividamento é feito tendo em vista o acúmulo de dinheiro para o investimento em guerras, isso é inadmissível por três fatores cruciais:

(i) a dívida recairá sobre os cidadãos através de imposições tributárias, mesmo que eles não tenham usufruído dos recursos provenientes do endividamento;

(ii) nas relações entre os Estados, no estado de natureza, inexistente um sistema jurídico público que reja as relações comerciais interestatais. Isso implica, por exemplo, que na guerra nenhum Estado está legitimado a emitir ou cobrar dívidas do outro;

(iii) o endividamento visando o investimento em guerras pode levar o Estado endividado à falência, trazendo, assim, prejuízos a outros Estados (fiadores) e, ipso facto, criando um clima tenso nas relações interestatais, algo que pode, sem sombra de dúvidas, impossibilitar a paz.

Em O conflito das faculdades, na Aufklärung e em Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita, Kant insiste na crítica aos Estados que desviam dinheiro para as guerras ao invés de investir no processo de esclarecimento e na formação dos seus cidadãos acerca de seus direitos e deveres.

Em *Ideia*, ele denuncia que “[...] aos atuais governantes do mundo não sobra até hoje nenhum dinheiro para os estabelecimentos públicos de ensino [...] porque tudo está comprometido de antemão com as futuras guerras” (Kant, 1986, p. 21).

Na interpretação de Bobbio (1992, p. 161), o quarto artigo preliminar se refere ao sistema de dívidas públicas introduzido pela primeira vez por Frederico III da Inglaterra. Com isso, Kant queria “[...] evitar o perigo implícito do aumento indefinido da dívida pública, que leva o Estado a possuir uma perigosa força financeira, ameaça perpétua, direta ou indireta, de guerra.”

O investimento em guerras ou o que o próprio Kant denomina “tesouro para a beligerância” impede o próprio progresso do gênero humano, já que este pressupõe que os indivíduos estejam inseridos dentro de um processo educativo. É necessário, portanto, que o Estado ofereça espaço aos cidadãos para que eles através de seus representantes decidam em que e como investir as verbas públicas.

Nesse sentido, no Estado de direito kantiano, o monarca não tem a prerrogativa de entrar numa guerra, endividar-se e ao final da batalha lançar a responsabilidade desse endividamento sobre os cidadãos, de modo que a decisão acerca da realização ou não da guerra caberá ao cidadão e não à arbitrariedade do monarca.

## **2.5 1 princípio da não-intervenção**

Esse princípio parte do pressuposto que no nível interno cada Estado está firmado na sua soberania e independência. Essas são invioláveis porque a afronta à soberania estatal implica concomitantemente numa agressão ao povo enquanto detentor originário da soberania.

Em Kant, muito mais do que a mera inviolabilidade dos Estados (questão relativa ao direito internacional clássico), o que está em jogo é a inviolabilidade dos povos (questão relativa ao direito dos povos, *ius gentium kantiano*). Daí Rawls (2001, p. 12) ter afirmado que sua ideia fundamental em O direito dos povos é “[...] seguir o exemplo de Kant tal como esboçado por ele na Paz Perpétua (1795), e a sua ideia de *foedus pacificum*.” O diferencial é que Kant fundamenta sua proposta em princípios morais e jurídicos a priori, e a obra rawlsiana é embasada empiricamente na história e nos usos do Direito e da prática internacionais (Rawls, 2001, p. 53).

O princípio da não-intervenção está apoiado na seguinte tese: “nenhum Estado deve imiscuir-se com emprego de força na constituição e no governo de um outro Estado” (Kant, 2010, p. 18). Esse direito de não-intromissão contém o pressuposto que a constituição e o governo de um Estado não podem ser compelidos por forças externas, mas devem fluir livremente do ato de soberania de um povo.

Kant afirma que mesmo quando um Estado se desmembra em duas partes conflitantes entre si, chegando assim a uma anarquia, a intervenção não é legítima e constitui uma violação dos direitos de um povo.

Enquanto, porém, este conflito interno ainda não estiver decidido, esta intromissão de potências externas seria uma violação dos direitos de um povo depende de nenhum outro e que só luta contra seus próprios males; seria mesmo, portanto, um escândalo declarado e tornaria insegura a autonomia de todos os Estados (Kant, 2010, p. 18)

Como se pode perceber, o princípio da não-intervenção está intimamente vinculado ao princípio da autodeterminação dos povos. Possivelmente Höffe não tenha razão em afirmar que o direito das gentes kantiano não remete à grupos étnicos e, portanto, não tem nenhum sentido antropológico e cultural,

mas tão-somente jurídico. Na sua concepção, o interesse de Kant “[...] é exclusivamente direcionado ao ‘direito dos Estados’, não a ‘gentes’ no sentido de pessoa relacionada com o sangue, mas sim ‘civitates’, aqueles povos que no sentido de cidadãos são referidos na linguagem constitucional [...]” (Höffe, 2006, p. 190).

Além disso, essa afirmação de Höffe não se aplica ao direito cosmopolita. Em tal esfera, Kant põe em discussão questões que estão para além do simples direito internacional, como, por exemplo, o tema do colonialismo. O próprio Höffe reconhece esse dado e afirma que o liberalismo político kantiano é marcado por um pluralismo tanto no nível nacional quanto internacional: “todas as pessoas e grupos têm direito a suas particularidades, ou até mesmo à convicção inabalável, sob a condição que ela se comprometa a rigorosos princípios universais.” (Höffe, 2006, p. 111).

## **2. 6 princípio moral da mútua confiabilidade interestatal e a proibição da guerra de extermínio**

Esse é um dos princípios onde mais uma vez a moral aparece como base precípua. Seu cerne é que mesmo na guerra o elemento moral não pode desaparecer. De acordo com Kant (2010, p. 19) “nenhum Estado em guerra com outro deve permitir tais hostilidades que tornem impossível a confiança recíproca na paz futura; deste tipo são: emprego de assassinos, envenenadores, quebra de capitulação e instigação à traição no Estado em que se guerreia etc.”

Não se trata aqui de um direito na guerra (*ius in bello*), haja vista a guerra não conter direito, ser *Unrecht*. Trata-se tão-somente de um princípio moral necessário ao estabelecimento da paz interestatal. A partir desse ponto de vista, as hostilidades supracitadas são concebidas como “estratégias desonrosas” ou “artes infernais” que implicam na

quebra da mútua confiabilidade interestatal e, ipso facto, na impossibilidade da paz. A confiança é, assim, uma *conditio sine qua non* para o entendimento entre os Estados, mesmo quando estes estão em guerra; sem ela nenhum contrato pode ser celebrado.

Anterior a Kant, o jurista italiano Alberico Gentili, no século XVI, já defendia a proibição do envenenamento, da mentira, dos disfarces e de todas as demais táticas desonrosas usadas na guerra. Para ele a guerra pressupõe a justeza moral no combate, pois ela se dá entre duas partes iguais. Nesse sentido, ele preconiza que “[...] um príncipe que aspira ser justo deve, antes de tudo, ir à escola dos príncipes injustos para aprender o que se deve ou não fazer.” (Gentili, 2006, p. 250)

Além do princípio da mútua confiabilidade interestatal, o sexto artigo preliminar traz para discussão as proibições acerca da guerra punitiva (*bellum punitivum*) e da guerra de extermínio (*bellum internecinum*), dois tipos de guerra que encontram em Kant sua crítica fundamental. O supracitado Gentili (2006, p. 452) defende de modo radical a guerra punitiva. Na sua concepção, “[...] o vencedor impõe de modo justo aos vencidos tributos e outros ônus.”

Para Kant (2010, p. 19) a guerra punitiva é contraditória porque se dá num estado de natureza, numa situação não-jurídica, de modo que não deve haver a imposição de sanções, penalidades, pagamentos de tributos etc., por parte do vencido ao vencedor. Ou seja, no estado de natureza, entre os Estados, “[...] não ocorre uma relação de um superior a um subordinado.” Se houver uma relação de subordinação, essa só é possível através da força, mas a força não produz o direito.

O mesmo argumento é utilizado para refutar a guerra de extermínio, ato que pode causar a dizimação de ambas ou

de uma das partes em conflito. Ora, se o estado de natureza é desprovido de normatividade jurídico-pública, “[...] nenhuma das partes pode ser declarada como inimigo injusto (porque isto já pressupõe um veredicto judiciário) [...]” (Kant, 2010, p. 19). Nesse sentido, nenhum Estado está legitimado a exterminar o outro, do contrário, a guerra de extermínio “[...] possibilitaria a paz perpétua somente no grande cemitério do gênero humano.” (Kant, 2010, p. 20).

### **Considerações finais**

Kant deixou um importante legado não apenas para a filosofia como para outras áreas do saber: é necessário colocar tudo sob a suspeição do tribunal da razão crítica. Todos os mitos, as crenças, as superstições e aquilo que se presume como verdade devem estar sub judice da razão. Esse criticismo de Kant não apenas perpassou de um modo sistemático as suas três grandes críticas, como também foi o fio condutor de todas as suas demais obras.

Como demonstrado, essa condução crítica e racional esteve também presente na sua proposta de paz global, em especial nos artigos preliminares de À paz perpétua, definidos aqui com as condições negativas e proibitivas da guerra e, conseqüentemente, como condições para a paz. Sem os artigos preliminares rui o edifício do supremo bem político: a paz.

Os seis artigos preliminares propostos por Kant não são meramente figurativos no opúsculo em tela, mas ocupam um espaço decisivo para os artigos definitivos. A defesa de uma federação de paz para além da provisoriedade dos tratados, a defesa da não-instrumentalização do Estado e a impossibilidade da condução compelida dos indivíduos para a guerra, o pressuposto do não-endividamento bélico, a defesa do princípio da não-intervenção, o princípio moral da confiança necessário à estabilidade das relações interestatais

e o rechaço à guerra de extermínio são exigências fundamentais para a paz que fazem de Kant um filósofo atual e presente na normatividade do direito internacional e nas aspirações pacíficas, como ocorreu na Liga das Nações depois da Primeira Guerra Mundial e nas diretrizes da Organização das Nações Unidas depois da Segunda Guerra Mundial.

## Referências

AUDARD, Catherine. *Cidadania e democracia deliberativa*. Trad. Walter Valdevino. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Immanuel Kant*. 2ª ed. Trad. Alfredo Fait. Brasília: UNB, 1992.

CARNEIRO, Henrique. “Guerra dos Trinta Anos”. In: História das guerras. 4ª ed. Organizado por Demétrio Magnoli. São Paulo: Contexto, 2009.

CAVALLAR, Georg. “A sistemática da parte jusfilosófica do projeto kantiano à paz perpétua”. Trad. Peter Naumann. In: Rohden, Valerio (org.). Kant e a instituição da paz. Porto Alegre, UFRGS / Goethe-Institut, 1997, p. 78-95.

GENTILI, Alberico. *O direito de guerra*. Trad. Ciro Mioranza. Ijuí: Ed. Unijuí, 2006.

GERHARDT, Volker. “Uma teoria crítica da política sobre o projeto kantiano à paz perpétua”. Trad. Peter Naumann. In: Rohden, Valerio (org.). Kant e a instituição da paz. Porto Alegre, UFRGS / Goethe-Institut, 1997, p. 39-53.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Trad. George Sperber e Paulo Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

HENDERSON, Gordon. “Idealism, realism, and hope in Kant’s perpetual peace”. In: Gerhardt, Volker. (Hrsg.). Kant und die Berliner Aufklärung: Akten des IX Internationalen Kant-Kongress. Berlin; New York: de Gruyter, 2011. Band IV: Sektionen XI-XIV, p. 143-151.

KANT, Immanuel. *Princípios metafísicos da doutrina do direito*. Trad. Joãozinho Beckenkamp. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

KANT, Immanuel. *À paz perpétua*. Trad. Marco Zingano. Porto Alegre, RS: L&PM, 2010.

KANT, Immanuel. *Ideia de uma história universal* de um ponto de vista cosmopolita. Trad. Rodrigo Naves e Ricardo Terra. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Trad. Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. *A teoria da justiça de Immanuel Kant: esfera pública e reconstrução social da normatividade*. Porto Alegre: Editora Fi, 2017.  
<https://www.editorafi.org/191guedes>

LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. *A teoria kantiana das relações internacionais: pressupostos morais, jurídicos e políticos*. Porto Alegre: Editora Fi, 2015. <https://www.editorafi.org/jozivanguedes>

LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. *Intersubjetividade transcendental (transzendental Intersubjektivität) e senso comum estético (ästhetischer Gemeinsinn): uma ampliação social do criticismo de Kant*. In.: *Perspectiva Filosófica* (UFPE), Vol. 44, n. 1, 2017.  
<https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/perspectivafilosofica/article/view/230361/24520>

NOUR, Soraya. *À paz perpétua de Kant: filosofia do direito e das relações internacionais*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

RAWLS, John. *Kant's cosmopolitan theory of law and peace*. Translated by Alexandra Newton. New York: Cambridge University Press, 2006.

RAWLS, John. *O direito dos povos*. Trad. Luís Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

STIVELMAN, Michael. *A marca dos genocídios*. Rio de Janeiro: Imago Ed., 2001.

**(Submissão: 07/02/24. Aceite: 08/03/24)**